



A C Ó R D ã O 4ª

Turma

GMMCP/jol/ac AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA EMBARGANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL – IMÓVEL DO CASAL

Ante possível violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agrado de Instrumento para mandar processar o recurso negado. Agrado de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA EMBARGANTE – ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL – IMÓVEL DO CASAL

1. Nos termos do art. 843 do CPC/2015, é possível a alienação judicial de bem indivisível de propriedade do Executado e de terceiro(s) alheios à execução, resguardado o direito do(s) coproprietário(s) à sua quota-parte sobre o produto da alienação e/ou a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Contudo, embora seja possível a alienação judicial da integralidade do bem, com a devida preferência aos coproprietários ou repasse da fração do produto da alienação correspondente a sua quota-parte, entende-se que o ato de penhora deve recair apenas sobre a fração ideal pertencente ao devedor, para que a afetação incida apenas sobre o seu patrimônio já individualizado (o que possibilita inclusive a verificação da suficiência da penhora para satisfação do crédito). Julgados do TST e do STJ.
2. A penhora da integralidade do bem, inclusive sobre as quotaspartes dos coproprietários alheios à Execução, viola o art. 5º, LIV, da Constituição da República, por privar os coproprietários de seus bens sem o devido processo legal, tendo em vista que não foram reconhecidos como devedores neste processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agrado de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 1000608-91.2020.5.02.0262, em que é Agravante ----- e é Agravado -----.

A Terceira Embargante interpõe Agrado de Instrumento (fls. 409/418) ao despacho de fls. 405/406, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 392/403. (id 68932025).

Contrarrazões e Contraminuta às fls. 423/428 e 429/432, respectivamente (id 68932025).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos

regimentais.

É o relatório.

V O T O

I – AGRADO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agrado de Instrumento, pois satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL – IMÓVEL DO CASAL

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição da Terceira Embargante. Manteve a sentença que julgara improcedentes os Embargos de Terceiros, afirmando a regularidade da penhora integral do imóvel de copropriedade da Embargante e do Executado, por se tratar de bem indivisível. Eis os fundamentos:

(...)

JUÍZO DE MÉRITO

PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL

A agravante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade do casal. Declara que é casada com ex-sócio da empresa executada, que integrou a sociedade de novembro de 2006 a 18/11/2013.

Alega que o imóvel foi adquirido pelo casal em 15/4/2010, e o contrato de trabalho de que resultou a execução trabalhista ocorreu no período de 18/2/2011 a 21/3/2013, não havendo como ser mantido o entendimento de que o bem foi adquirido com o lucro da força de trabalho do reclamante.

No caso, considerada a responsabilidade do ex-sócio nos termos do art. 1003, parágrafo único, do Código Civil, e o período da relação de emprego, observa-se que o ex-sócio responde pelo contrato de trabalho do reclamante, por ter sido sócio em período contemporâneo ao contrato.

Aplica-se ao caso a responsabilidade fixada pelo Código Civil, até dois anos depois do desligamento:

(...)

Destaca-se que, ao contrário do defendido nas alegações recursais, o prazo legal de dois anos não trata de período para o redirecionamento da execução, mas de período de responsabilidade.

Desta forma, sendo o imóvel penhorado de propriedade atual do ex-sócio, deve responder pelas dívidas não saldadas, pouco importando que tenham sido adquiridas posteriormente à aquisição do imóvel. O patrimônio do devedor responde por suas dívidas atuais e futuras.

De outro lado, tendo em vista que a embargante apresentou os presentes embargos de terceiro, não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa.

No tocante à meação, a embargante narrou na inicial que, após o casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, o imóvel foi adquirido pelo casal em 15/4/2010.

Daí emerge a presunção relativa de que os compromissos assumidos pelo cônjuge atenderam os interesses do casal, nada tendo sido provado em sentido contrário.

Por outro lado, em se tratando de bem indivisível, a penhora far-se-á pela integralidade e a meação do cônjuge alheio à execução ou dos coproprietários recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos da anterior redação do CPC, art. 655-B: "*Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*" (Artigo acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 - DOU 07/12/2006), o que foi mantido na redação do CPC/2015 - Art. 843: "*Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*".

Por isso, restam afastadas as teses da embargante, cabendo lembrar que os interessados podem remir a dívida, em suas devidas proporções e tendo em conta ser consideravelmente inferior ao valor da avaliação do imóvel constrito.

Ademais, destaco que a r. sentença agravada ressaltou que, no caso de eventual arrematação, o valor que sobejar ao devido poderá ser revertido em favor da embargante, correspondente à sua meação.

Mantenho. (fls. 386/388 – id 68932025 - destaquei)

No Recurso de Revista, a Terceira Embargante insurgem-se contra a penhora de suas frações ideais do imóvel. Argumenta que (i) "*a execução não pode atingir patrimônio de quem sequer fez parte do processo, ao menos e neste for respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que a penhora deveria recair apenas sobre a metade pertencente ao sócio retirante, cônjuge da recorrente*" (fl. 396); (ii) "*está comprovado que o bem constrito (ao menos a metade pertencente à recorrente) NÃO resultou, nem mesmo indiretamente, de qualquer esforço decorrente do trabalho do agravado*" (fl. 398); (iii) "*a penhora recaiu sobre a metade de um bem que a recorrente provou ter adquirido ANTES mesmo da existência do contrato de trabalho do agravado e, conseqüentemente, não guarda relação com a dívida sub Judice*" (fl. 398); (iv) "*ainda que s e admitisse a possibilidade da penhora de tal bem (adquirido em período e contexto absolutamente estranho à relação de trabalho sub judice), a constrição deveria recair apenas e tão somente na ½ pertencente ao cônjuge da recorrente, em razão de sua participação nos quadros societários da reclamada*" (fls. 400). Aponta violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Afirma a existência de transcendência da causa.

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao recurso, por não divisar ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

No Agravo de Instrumento, a Recorrente reitera os termos do recurso denegado.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, a teor do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de questão nova, sobre a qual não há jurisprudência robusta nesta Corte, especialmente tendo em conta a regulação da matéria pelo CPC/2015.

Por vislumbrar violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes.

II - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL – IMÓVEL DO CASAL

a) Conhecimento

Conforme relatado no julgamento do Agravo de Instrumento, discute-se a possibilidade de penhora da integralidade de bem de copropriedade do Executado e da Terceira Embargante. Esta requer a liberação da penhora sobre a parte que lhe pertence.

Reconheço a **transcendência jurídica** da causa, a teor do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de questão nova, sobre a qual não há jurisprudência robusta nesta Corte, especialmente tendo em conta a regulação da matéria pelo CPC/2015.

Dispõe o art. 843 do CPC/2015:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, o CPC/2015 passou a autorizar a alienação judicial de bem indivisível, apenas resguardando o direito do coproprietário à sua quota-parte sobre o produto da alienação e/ou a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Contudo, embora seja possível a alienação judicial da integralidade do bem, com a devida preferência aos coproprietários ou repasse da fração do produto da alienação equivalente a sua quota-parte, entende-se que o ato de penhora deve recair apenas sobre a fração ideal pertencente ao devedor, para que a afetação incida apenas sobre o seu patrimônio já individualizado (o que possibilita inclusive a verificação da suficiência da penhora para satisfação do crédito). Confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRICÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.

1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.

3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.

4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.

7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.818.926/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA PARTE INSURGENTE. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OBSERVADO O VALOR DE RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (...) o entendimento consignado no acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual

se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, **autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação** [...]" (AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.303.768/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, **autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação**. Precedentes. (...) (AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE COPROPRIETÁRIOS. PENHORA, EXCLUSIVAMENTE, DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. (...) **A penhora de bem indivisível deve ser limitada à fração ideal da qual o executado é titular, sendo descabida a constrição da totalidade do bem quando as demais frações são de propriedade de terceiros, não cônjuges**. Precedentes. (AgInt no REsp n. 1.878.430/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE COPROPRIETÁRIOS. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação adotada pela Corte de origem está em confronto com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual **a penhora de bem imóvel indivisível também pertencente a terceiro - não cônjuge - deve limitar-se à fração de titularidade do executado**. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.863.745/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020)

Cito, ainda, julgado desta Corte em igual sentido:

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. (...) 3 - A executada insurge-se contra a penhora de imóvel sob a alegação de que se trata de bem indivisível, que possui diversos coproprietários que não integram a lide. 5 - O TRT entendeu ser possível a realização de penhora sobre bem imóvel indivisível, exceto a fração pertencente aos coproprietários não participantes da execução. 6 - **Nos termos do artigo 843, caput e § 1º, do Código de Processo Civil é possível a penhora de bem indivisível em relação à quota-parte do coproprietário, sendo assegurado o direito de preferência em arrematação aos que não participam da execução**. Por tais fundamentos, não se vislumbra violação direta ao art. 5º, XXII, da Constituição da República. (Ag-AIRR-1714-59.2015.5.06.0201, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Paulo Régis Machado Botelho, DEJT 10/05/2024)

Ao não limitar a penhora à fração ideal pertencente ao Executado, autorizando sua incidência sobre a integralidade do imóvel de copropriedade da Terceira Embargante, o acórdão regional diverge desse entendimento e viola o art. 5º, LIV, da Constituição da República, por privar a coproprietária de seu bem sem o devido processo legal, tendo em vista que não foram reconhecidos como devedores neste processo.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República.

b) Mérito

Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo constitucional, **dou-lhe provimento** para determinar que a penhora do imóvel recaia apenas sobre a fração ideal de propriedade do Executado, autorizada a alienação judicial da integralidade do bem, garantindo-se à coproprietária a preferência na arrematação ou o equivalente às respectivas quotas-partes sobre o produto da alienação, nos termos do art. 843, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; II – conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para determinar que a penhora do imóvel recaia apenas sobre a fração ideal de propriedade do Executado, autorizada a alienação judicial da integralidade do bem, garantindo-se à coproprietária a preferência na arrematação ou o equivalente às respectivas quotas-partes sobre o produto da alienação, nos termos do art. 843, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC/2015)

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 27/11/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.